

PROCESSO - A.I. N° 180462.0007/01-9  
RECORRENTE - BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 2181-03/01  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 05/11/02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0398-11/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM REGISTROS FISCAIS. Atribui-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Tal diferença indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Diligência realizada fundamenta e reduz valor do débito reclamado. Partes não se pronunciam após intimadas. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 30/06/2001, exige ICMS de R\$ 15.001,52, e multa de 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente de falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 1.988,82;
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas, ICMS de R\$ 13.012,70.

O autuado ingressa tempestivamente com defesa, fls. 52 a 56 e aduz que a fiscalização para apurar o saldo inicial de estoque em 01.01.01, utilizou os dados constantes do Livro de Inventário, escriturado regularmente. Para coletar a movimentação de entrada e de saída de mercadorias do período, utilizou o arquivo magnético, extraído do Sistema de Controle de Estoque, conforme disposto nos arts. 683, 685 e 686 do RICMS/97, e Convênios n°s 57/95, 66/98, 31/99 e do Anexo 64 do RICMS/97. Quanto ao saldo final de estoque, em 15.06.01, a fiscalização utilizou e considerou o saldo fornecido pelo Sistema de Controle de estoque apresentado por ele. Alega que não lhe foi concedido nenhuma chance de explicação para que a realidade dos fatos fosse realmente conhecida, deixando, o autuante, de observar o disposto nos arts. 39, VI e 28, §

4º, II, do RICMS/97. Cogita que ao utilizar exclusivamente do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços gerados, pelo Sistema de Controle de Estoque da empresa e do Livro de Inventário, vedou as possibilidades de que o sistema possa conter erros gerados no processamento, queda e alterações no fornecimento de energia; a existência de falhas entre a entrega de uma versão e a anterior; e de que possa ter ocorrido um simples erro operacional de não registro no Sistema de Controle de Estoque. Argumenta que a escrituração contábil regular do contribuinte, efetuada observando-se os princípios fundamentais de contabilidade, que tem função de controle com amplitude bem maior, sequer foi mencionada e que não foi efetuada a contagem física das mercadorias que é a maior e mais real constatação da verdade. Anexa demonstrativo de posição e movimentação de estoque, onde clama que não ocorreu a infração 1, pois não há a existência de mercadoria em estoque desacompanhada da documentação fiscal, nem tampouco a falta de cumprimento de obrigação acessória, uma vez que todas as saídas foram efetuadas acompanhadas do documento fiscal, e o ICMS sido recolhido, mensalmente. Com relação à infração 2, argüi que os levantamentos em anexo, demonstram que não ocorreu “omissão de entradas”, e sim erros no sistema informatizado de Controle de estoque, uma vez que todas as saídas somente ocorreram acompanhadas dos documentos fiscais. Contesta o saldo inicial de determinados produtos, tais como calibrador de automação, elecsys troponina T STAT, Elecsys Progesterona, Advantage Monitor, que estão diferentes do lançado no Livro de Inventário. Questiona qual seria o interesse da empresa em omitir entradas, se todas as suas operações de saídas são efetuadas com nota fiscal e pode disponibilizar o cadastro de todos os seus clientes. A final requer seja julgado nulo o Auto de Infração em lide.

O autuante presta informação fiscal, fls. 96 e 97 e esclarece as seguintes questões:

1. Que a intenção da defesa é postergar o pagamento do imposto legitimamente reclamado ou de tentar confundir;
2. Que todos os documentos anexos ao PAF e relativos ao valor apurado através do SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal automatizado foram entregues ao contribuinte mediante recibo;
3. Os documentos de entrada, saída, estoque final e inicial utilizados para o levantamento de estoque foram fornecidos pelo próprio contribuinte em meio magnético (entrada e saída), através de livros fiscais (estoque inicial) e listagem conferida e assinada pelo sócio da empresa (estoque final).
4. Que o autuado é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de notas fiscais, e como tal, deve obedecer ao disposto nos arts. 683 a 712 do RICMS/97 e ao Convênio 57/95 e suas alterações.
5. Diante da afirmativa do autuado de que as quantidades do estoque inicial dos itens levantados estão incorretas, não sabe onde o contribuinte encontrou as quantidades citadas como estoque inicial.
6. Que a contagem do estoque final foi acompanhada e assinada pelo contribuinte.
7. Não há prova de que os arquivos magnéticos estão errados, e se isto ocorresse, os livros de saídas e de entradas de mercadorias estariam todos errados, vez que também são derivados do SINTEGRA.
8. Mantém o Auto de Infração e requer a sua procedência.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e prolativa o seguinte voto:

“Trata-se de contribuinte que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos e de escrituração fiscal, submetido às regras previstas nos arts. 683 a 712 do RICMS/97, entre elas a obrigatoriedade de fornecimento, quando solicitado, de documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração.

Está o autuado obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Capítulo I, do Título IV do RICMS/97.

Na ação fiscal foi efetuado o levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, onde foram considerados os dados existentes no Livro Registro de Inventário (estoque inicial), as quantidades das mercadorias escrituradas nas notas fiscais de entradas e de saídas, constantes no arquivo magnético, extraído do Sistema de Controle de Estoque e a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento, em 15.06.01. A contagem das mercadorias objeto do levantamento fiscal, no estabelecimento do autuado, foi acompanhada e assinada pelo contribuinte, conforme “Declaração de Estoque”, fl.18.

A defesa insinua a possibilidade de que o sistema possa conter erros gerados no processamento, assim como a queda e alterações no fornecimento de energia, ou a existência de falhas entre a entrega de uma versão e a anterior; e também de que possa ter ocorrido um simples erro operacional, de não registro no Sistema de Controle de Estoque, contudo não faz provas destas alegações, limitando-se a negar o cometimento das irregularidades detectadas na ação fiscal.

A existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documento fiscal, apurada no item 1, tem como consequência a atribuição ao seu detentor da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, conforme previsto no art. 6º inciso IV, da Lei nº 7.014/96.

No que tange à infração 2, a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

Ante os elementos constitutivos do presente PAF, tendo a contagem dos estoques sido realizada pelo preposto fiscal com a participação de representante da empresa, e que o demonstrativo de estoque anexado aos autos, contém a assinatura das partes interessadas (contribuinte e auditor autuante), sem qualquer observação, por parte do contribuinte, de que discordasse da contagem das mercadorias contidas na referida declaração, entendo não haver o que se questionar em relação a tal levantamento, devendo o mesmo ser mantido na íntegra.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 2181-03/01.

Após fundamentar a interposição do Recurso, afirma que não foram apreciados pelos julgadores os seus demonstrativos de folhas nº 1 a 46, não considerando o princípio do contraditório.

Argui que, havendo informações prestadas pelo recorrente, que colocaram em dúvida o levantamento quantitativo efetuado pelo autuante, deveria ser mandado realizar diligência por auditor estranho ao feito, com o fito de dirimir qualquer dúvida.

Questiona os saldos iniciais levantados pelo autuante, em relação a alguns produtos lançados no Livro de Inventário, e reforça a necessidade de revisão fiscal, para a seguir argüi que não houve respeito ao princípio do contraditório, e uma Decisão com preterição ao direito de defesa, sendo Nulo o ato administrativo.

Anexa uma série de documentos contábeis de fls. nºs 122 a 245.

A PROFAZ analisa o Recurso e opina pela realização de revisão fiscal, a qual chancelada pela 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, é determinada.

O recorrente interpõe termo aditivo onde repete que é nula a Decisão atacada e da necessidade de diligência fiscal. (fls.253 a 256).

A ASTEC após intimar o autuado, realiza uma fundamentada e detalhada revisão fiscal, analisando e demonstrando minuciosamente cada argumento apresentado no Recurso, elaborando novos demonstrativos, e reduzindo o débito originalmente reclamado de R\$ 15.001,52, para R\$ 6.081,96. (fls. 267 a 275).

Intimadas às partes para se pronunciarem a respeito do resultado da revisão fiscal realizado, estas apóem o seu ciente, porém, não se pronunciaram.

A PROFAZ analisa o Recurso, fundamenta o acerto da revisão fiscal realizada, e opina pelo PROVIMENTO PARCIAL da petição recursal.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário, após o resultado da detalhada revisão fiscal realizada, a qual, tiveram conhecimento tanto autuado como autuante, e com ela concordaram tacitamente, pois, não se pronunciaram em sentido contrário, nada mais temos a discutir ou analisar.

Acato integralmente o resultado da diligência saneadora, bem como o Parecer da PROFAZ, para votar pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso, e julgar PARCIALMENTE PROCEDEENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorria que julgou **PROCEDEENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180462.00007/01-9, lavrado contra **BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.**, devendo o recorrente ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.081,96**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2002.

NELSON TEIEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ